

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2007	3
TÍTULO I	3
DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	3
CAPÍTULO I	3
CAPÍTULO II	4
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	4
CAPÍTULO III	7
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	7
CAPÍTULO IV	9
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	9
CAPÍTULO V	10
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	10
CAPÍTULO VI	13
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	13
CAPÍTULO VII	15
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	15
CAPÍTULO VIII	20
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	20
CAPÍTULO IX	22
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	22
CAPÍTULO X	26
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	26
TÍTULO II	33
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	33
CAPÍTULO I	33
DA ESCRITURA	33
CAPÍTULO II	34
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	34
CAPÍTULO III	39
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	39
CAPÍTULO IV	48
DOS IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” ITBI	48
CAPÍTULO V	49

DA TAXA DE EXPEDIENTE	49
CAPÍTULO VI	51
DAS TAXAS DE LICENÇA	51
CAPÍTULO VII	53
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	53
CAPÍTULO VIII	55
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	55
CAPÍTULO IX	56
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	56
CAPÍTULO X	61
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	61
TÍTULO III	61
DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO	61
CAPÍTULO I	61
DAS MEDIDAS PRELIMINARES	61
CAPÍTULO II	64
DOS ATOS INICIAIS	64
CAPÍTULO III	67
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	67
CAPÍTULO IV	67
DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	67
CAPÍTULO V	68
DOS RECURSOS	68
TÍTULO IV	71
DISPOSIÇÕES FINAIS	71

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2007

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Morro da Garça, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de MORRO DA GARÇA, estabelece normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

Parágrafo Único – Esta lei denomina-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Art. 2º - A expressão “Legislação Tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a ele pertinentes.

Art.3º - A legislação tributária entrará em vigor até o último dia do exercício em que ocorrer sua publicação, a lei ou o disposto da lei que:

I – institua anualmente os tributos municipais;

II – defina novas hipóteses de incidência;

III – extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subseqüentes;

III – as disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se em função das quais sejam expedidos, não podendo em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III – estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, através da aplicação de índices fixados por órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória;

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade, extinguindo-se juntamente com o objeto dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Arrecadação ou Fiscalização Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 6º - O fato gerador da obrigação principal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma de legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Morro da Garça é pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções ou fiscalizar os tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa do direito público.

§ 2º - não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias, de competência do Município.

Parágrafo Único – Sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte – quando tiver relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer a disposições expressas neste Código.

Art.10º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos, na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 11 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil de pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código, sejam comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto os demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade,

respondendo por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação a atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art 14 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 – Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas de prestações de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria se sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão

Art. 17 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante, cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis.

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 – As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único – Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 24 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO II

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 25 – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente empenhoráveis.

Art. 26 – Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 27 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

Art. 28 – Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

Art. 29 – Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 30 – O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível;

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 31 – O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 32 – O lançamento e suas alterações serão cominados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação ou aviso diretos;

II – por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III – por publicação em órgão da imprensa local;

IV – por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 33 – É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo Único – O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 34 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direto – quando sua iniciativa for de competência do fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável ou ao terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração – quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação e lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo por ventura devido e sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a ratificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, ou antes, de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 35 – As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

- I- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- II- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido e esclarecimento formulados pela autoridade fazendária, recusa-se a prestá-los ou não os preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- III- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definitivo na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- IV- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- V- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que se dê lugar a aplicação da penalidade pecuniária;
- VI- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII- quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- IX- quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência do erro em qualquer das suas fases de execução;
- X- quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins direito.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES GERAIS

Art. 36 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 37 – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 38 – A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral por Lei que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – Em caráter individual: por despacho do Prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 39 – A Lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

I – na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de concessão do favor;

II – na concessão em caráter individual, à legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III – não se concederá moratória aos débitos referentes ao Imposto incidente sobre terrenos não edificados;

IV – o número de prestações não excederá a trinta e seis (36), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de um por cento (1%) ao mês ou fração;

V – o saldo deverá ser corrigido monetariamente mediante sua vinculação ao índice oficial;

VI – o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 40 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 52.

Parágrafo Único – Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança de crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 41 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação

III – a transação;

IV – a remissão

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;

VIII – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

IX – a decisão judicial passada em julgado;

X-a consignação em pagamento;

XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 42 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – em moeda corrente do país;

II – por cheque;

III – por vale postal;

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 43 – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 44 – O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 45 – As garantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 46 – A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de moras das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 47 – A restituição de tributos que comportam pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 48 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I- na hipótese dos incisos I e II do art. 45 desta lei, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do artigo 45 desta lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 49 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido, pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES

Art. 50 – Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 51 – É vedada a compensação, mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 52 – Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do município, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em termino de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Art. 53 – Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – a diminuta importância do crédito tributário;
- IV – as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V – as condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

- I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

Art. 54 – Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

- I – a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos de lançamento direto;
- II – o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

Art. 55 – A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 56 – Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o município pelos créditos tributários que deixarem de serem recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 57 – O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as formas do artigo 55 e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Art. 58 – Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I – para garantia da instância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único – Convertido o depósito, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I- a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;

II- o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do Código Tributário.

Art. 59 – Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I – recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II – subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fator gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito de juro de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 57.

CAPÍTULO VIII

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 60 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia;

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 61 – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de lei a ele subsequente.

Parágrafo Único – A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

I – às taxas e às contribuições de melhoria;

II – à contribuição de iluminação pública;

III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 62 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – Aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 63 – A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, julgadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa

Art. 64 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 52.

Art. 65 – A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para o efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequentes.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES

Art. 66 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 67 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multas;

II – sistema especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

I – não excluí:

- a) pagamento do tributo;
- b) a influência de juros de mora;
- c) a correção monetária de débito.

II – não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 68 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código, serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo Único – Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no artigo 65.

Art. 69 – As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I – quando ocorrer atraso no pagamento de tributo de lançamento direto:

- a) De até 05 (cinco por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento, permitindo sua fração diária;
- b) 15% (quinze por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia e até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento;
- c) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia;

II – quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo: multa de 5% (cinco por cento) até 3 (três) vezes a unidade fiscal;

III – quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

- a) tratando de simples atraso no pagamento e quando sua efetivação ocorrer antes do início da ação fiscal: 15% (quinze por cento) do valor do tributo devido;
- b) tratando de simples atraso e estando escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 30% (trinta por cento) até 2 (duas) vezes o valor do tributo devido;
- c) em caso de sonegação fiscal e independentemente da ação que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.995, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de quaisquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal.

III – alterar ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 70 – Apurada a prática de crimes de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal número 4.729, de 14 de julho de 1.965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, a multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 71 – Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a cada caso de reincidência específica, serão acrescidos 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

Art. 72 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á multa sob pena, acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que não resulte falta de pagamento do tributo no todo ou em parte.

Art. 73 – Serão punidos com multa de um 0,1 (um décimo) a 10 (dez) vezes a unidade fiscal:

I – o síndico, leiloeiro, corretor ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II – o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III – as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

- a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo município, sem a competente autorização do Fisco;
- b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da legislação tributária;

IV – as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

V – quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 74 – As multas, cujos valores são variáveis, serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento a débito apurado na Notificação Preliminar ou no Ato de Infração ou de Apresentação, dentro do prazo estabelecido para regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 75 – O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito não exigido na decisão de primeira instância.

Art. 76 – Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 77 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 78 – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I – quando o sujeito reincidir em infração à legislação tributária;

II – quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único – O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 79 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no artigo 51, com órgãos da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo Único – Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 80 – Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do município, independe da intenção do agente responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 81 – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quando praticar infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto à prática de infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) – das pessoas referidas o artigo 19, contra aquelas por quem respondem;
- b) – dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) – dos diretores presentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 82 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DO FISCO

Art. 83 – Todas as funções referentes a: cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo Único – Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 84 – Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões envolvendo matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

Art. 85 – O Fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

SEÇÃO II

DA CONSULTA

Art. 86 –É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único – A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I – do contribuinte ou responsável;

II – de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária nos termos da legislação tributária.

Art. 87 – Será dada solução à consulta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independente do recurso administrativo que couber.

§ 2º - Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§ 3º - Ao contribuinte que proceder de conformidade com a resolução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas as penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ela seja comunicada.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 88 – Os prazos fixados na legislação tributária do município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – A legislação tributária poderá fixar, ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Art. 89 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corra o processo, ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 90 – Os créditos tributários, adicionais e penalidades que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão o seu valor atualizado monetariamente.

Parágrafo Único – O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

Art. 91 – A correção prevista no artigo aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesta seção.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data efetiva da devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, na forma do artigo 50, no pagamento de tributos ao município.

Art. 92 – As multas e os juros de mora previstos na legislação como percentagens do crédito tributário, serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos desta seção.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 93 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte para que compareça ao órgão fazendário;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, produtores ou industriais, ou da obrigação destes de exigí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização os livros e os documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da comissão das demais penalidades cabíveis;

Art. 94 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condomínios, nos casos de condomínio;

IX – os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 95 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal número 5172, de 27 de outubro de 1966);

II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 96 – O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 97 – O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, a forma da legislação cabível.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor, a que se refere este artigo.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA

Art. 98 – A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 99 – O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

Art. 100 – O Prefeito poderá, em nome do município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Art. 101 – Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

SEÇÃO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 102 – Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de iluminação pública e de melhorias e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 103 – A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 104 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 105 – A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável, pelo Fisco;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal número 6.830, de 22 de setembro de 1.980.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO VIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 106 – A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de entendimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 107 – A certidão será fornecida dentro do prazo de 15(quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro prazo previsto neste artigo.

Art. 108 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 109 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 110 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 111 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de recolhimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESCRITURA

Art. 112 – Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

- a) imposto predial e territorial urbano (IPTU);
- b) imposto sobre serviço de qualquer natureza;

- c) imposto sobre a transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis;

II – Taxas:

- a) taxa de expediente;
- b) taxa de licença;
- c) taxa de serviços urbanos;
- d) taxa de serviços diversos.

III – Contribuições:

- a) de melhoria e
- b) de iluminação pública.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA , DOS CONTRIBUINTES E DO FATO GERADOR

Art. 113 – O imposto predial e territorial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramento indicado em pelo menos 2(dois) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público;

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados por Órgão competente, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art.114 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores limitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 115 – O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 116 – Os imóveis a que se refere o art. 113, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 117 – A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo Único – As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 118 – A inscrição, alteração ou ratificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 119 – Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal cópia, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros realizados no mês anterior.

Parágrafo Único – A legislação tributária fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária uma das vias do documento original.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO, DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 120 – O lançamento será efetuado pelo Fisco à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrado até o último dia do exercício anterior.

Art. 121 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nela mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

I – No caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II – no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III – nos demais casos: o valor venal é o da edificação utilizada, considerados em conjunto.

§ 2º - A Administração desenvolverá estudos, visando apurar o valor venal dos imóveis, mediante atividade específica, com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I – declarações fornecidas pelos contribuintes;

II – permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros municípios da mesma região geo-econômica, na forma do art. 199, da Lei número 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III – informações prestadas por pessoas e entidades indicadas no artigo 197, da Lei número 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

IV – estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local;

V – índices de correção monetária estabelecidos por órgãos do governo Federal ou por ele autorizados.

§ 3º - Fica o Prefeito obrigado a aprovar por decreto, até 31 de dezembro de cada ano, o valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do imposto relativo ao exercício seguinte.

Art. 122 – O imposto será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos.

Art. 123 – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários.

Parágrafo Único – O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 124 – Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo-se o imposto de uma só vez ou em parcelas e na data estipulada de acordo com o regulamento do Executivo Municipal.

§ 1º - O contribuinte que efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) até o dia do vencimento, não sofrerá nenhuma correção.

§ 2º - O parcelamento poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas, de acordo com o regulamento do Executivo, cujo parcelamento implicará, na ocasião de quitação de cada parcela, a atualização monetária.

Art. 125 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

SEÇÃO IV

DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 126 – É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

I – imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II – templos de qualquer culto;

III – imóveis de propriedade de partidos políticos;

IV – imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observando-se os requisitos do § 4º, deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes,

mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, quando o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada e a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, do seu resultado;

II – aplicarem integralmente no País, seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 127 – ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade das instituições e pessoas abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculadas às suas finalidades essenciais:

I- sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado;

II- sociedades civis sem fins lucrativos representativas de classe trabalhadoras;

III- ex-combatentes;

IV- imóveis de propriedade das comunidades religiosas, ligados aos templos de qualquer culto;

V- imóveis de propriedade ou ocupados por associações comunitárias, sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública;

VI- áreas e instalações de uso comum dos condomínios fechados e deitados.

Art. 128 – A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e imunidade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 129 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela de que trata a Tabela II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na tabela de que trata a Tabela II desta Lei, não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- IV - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- V - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 130 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos à operação de crédito realizada por instituições financeiras.

Art. 131 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela II desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Tabela II desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela da Tabela II desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela II desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela II desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela II desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela II desta Lei;;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela II desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela II desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela II desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela II desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela II desta Lei I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela II desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela II desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela II desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela II desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela II desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela II desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela II desta Lei ;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela do artigo 137 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 132 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 133 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 134 – O Contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela II desta Lei ficará sujeito à incidência do Imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 135 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Tabela II desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da Tabela II desta Lei.

Art. 136 – As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as fixadas na Tabela II desta Lei.

Art. 137 – Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, o Imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes da Tabela III, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único- Serão obedecidas as seguintes normas para a aplicação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I- as apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares, quando realizados por grupos amadores, em caráter temporário, ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;

II- a apresentação de espetáculos desportivos, quando o preço dos ingressos de qualquer classe não ultrapassar o limite de R\$ 5,00 (cinco reais) no mês da realização;

III- os cursos de iniciação desportiva, quando ministrados por profissionais habilitados, sob a responsabilidade de clubes esportivos ou de lazer, do município;

IV- os serviços prestados por entidades culturais, quando vinculados aos objetos sociais dos mesmos;

V- as microempresas, no percentual, prazo, forma e demais condições da legislação específica;

VI- os serviços de diversões públicas consistentes em espetáculos ou exibições esportivas ou de destreza física, sem a venda de ingressos, pules ou talões de apostas, realizados entre associações e conjuntos.

SEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 138 – Quando por ação ou omissão do contribuinte voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço de serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço pelo Fisco, que não

poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescidos de 20% (vinte por cento):

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – folha de salários pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como as respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – um vinte avos (1/20) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados à prestação de serviço, computados ao mês ou fração;

IV – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§1º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará estudos e investimentos necessários ao arbitramento do preço dos serviços.

§ 2º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 139 – Os contribuintes de pequeno e médio portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco, para cálculo do imposto a ser pago mensalmente.

§ 1º - A legislação tributária definirá as condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes, com base nos seguintes fatores, tomados ou não;

I – natureza da atividade;

II – instalação e equipamentos utilizados;

III – quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV – receita operacional;

V – organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento pelo preço do serviço estabelecido no art. 138 para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente em julho, com base no índice oficial.

Art. 140 – Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais e terão os lançamentos considerados homologados.

Art. 141 – A inclusão e a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo precedente ocorrerão por iniciativa do fisco ou da parte interessada, observadas as normas de legislação tributária.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 142 – O lançamento do imposto far-se-á:

I – anualmente, pelo Fisco, mediante lançamento direto em relação dos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual ou em estabelecimento fixo;

II – mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação aos demais contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não pagamento do imposto por estimativa;

III – por ocasião da prestação do serviço, o Fisco, mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, o lançamento será feito:

- a) em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- b) em nome de 1 (um), de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar da sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

SEÇÃO V

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 143 – Ressalvado o disposto no art. 140, é obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação a emissão de nota fiscal, em todas

as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 144 – O Município instituirá a Nota Fiscal Avulsa objetivando atender principalmente prestadores de serviços avulsos, pessoas físicas, estando o documento fiscal em consonância com os índices da tabela de ISS, com controle no Setor de Arrecadação e Tributação da Prefeitura.

Art. 145 – A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicadas sua clareza e veracidade.

§ 1º - A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização do Fisco.

§ 2º - As gráficas e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimem.

Art. 146 – Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 147 – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços sujeito ao regime de lançamentos por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em leis, a escrituração dos seguintes livros:

I – Livro de Registros de Operações;

II – Livro de Registro de Contratos;

Art. 148 – Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos na legislação tributária.

Art. 149 – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 150 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 151 – Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 152 – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno.

Art. 153 – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 154 – O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de desembarço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio às autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 155 – As notas fiscais a que se refere o art. 143 e os livros de escrita fiscal relacionados no art. 147 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigido, daí

não podendo ser retirados, salvo para a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO VIII

DA IMUNIDADE, DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA.

Art. 156 – É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços sobre:

I – os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Municípios;

II – os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III – os serviços dos partidos políticos;

IV – os serviços prestados por instituições de educação e assistência social, observados os requisitos do § 4º, do art. 126;

V- livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo Único – O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Art. 157 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

Art. 158– O Imposto Sobre Serviços não incide sobre:

I – os serviços prestados:

- a) em relação de emprego;
- b) por trabalhadores avulsos;
- c) pelos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

II – os serviços não relacionados na lista do art. 137, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

Art. 159 – a legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao Imposto Sobre Serviços.

SEÇÃO IX

DO ACORDO E DAS COMPENSAÇÕES

Art. 160 – É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos do ensino e de serviços, médico-hospitalares, visando estabelecer um processo permanente automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao

imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados.

Art. 161 – Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios:

I - mensalmente se efetuará o confronto de valor do imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar e de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes até o final do mês seguinte ao do ensino;

II – o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

- a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
- b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social.

Art. 162 – Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo implicará a sua execução, mediante proposta fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o imposto devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 163 – As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 164 – A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas às condições a serem fixadas em aviso publicado na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

CAPÍTULO IV

DOS IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” ITBI

SEÇÃO ÚNICA

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 165 – Os impostos sobre transmissão “inter vivos” (ITBI), instituídos na forma das leis municipais, são em sua forma cobrados, devendo seus valores venais por base de cálculo estabelecidos em regulamento pelo Executivo Municipal, aplicando-se-lhes, no que couber, este Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – A alíquota do ITBI (Imposto sobre transmissão “inter-vivos”) corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação, de conformidade com o regulamento do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 166 – A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados à TABELA III, que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo Único – O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 167 – A Taxa de Expediente será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na TABELA III, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 168 – O pagamento da taxa de expediente será feito por meio de guia, recolhimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contato, conforme o caso.

Art. 169 – O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o servidor responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto aos contribuintes.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na seção seguinte.

§ 3º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e celebração de contratos.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 170 – Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I – os pedidos e requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado com a assinatura de autoridade competente;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidos;

III – os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único – O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 171 – As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento se for o caso;
- III - as repercussões da prática do ato e da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixo ou não:

- I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II – executar obras particulares;
- III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V – promover publicidade mediante a utilização:
 - a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
 - b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características das atividades ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 172 – Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilita à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 173 – A taxa de licença conforme relação da Tabela IV, será calculada pela aplicação, sobre a unidade de referência, nos percentuais relacionados TABELA referida, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 174 – O pagamento da taxa de licença será feito por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação.

Parágrafo Único – Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

Art. 175 – A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, não dá direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO LICENÇA

Art. 176 – Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;
- II – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e à referente às campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor;

III – a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV – a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:

- a) Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observadas a legislação eleitoral em vigor;

V – as atividades desenvolvidas por:

- a) as atividades ambulantes de jornais e revistas;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 177 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I – coleta domiciliar de lixo;

II – limpeza das vias públicas urbanas.

§ 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição

quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Aplica-se a taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 114 deste Código.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 178 – A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na TABELA V, que integra este Código.

Art. 179 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o município, visando transferir-lhes o encargo de arrecadar a contribuição devida pelos serviços de iluminação pública, na forma de lei municipal.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 180 – A taxa e serviços urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para pagamento coincidirem, a critério do Fisco, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 181 – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos relativamente aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I – os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os imóveis de propriedade de instituições de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos § 3º e §4º do artigo 126 deste Código.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 182 – A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por agentes dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I – depósito e deliberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II – demarcação, alinhamento e nivelamento;

III – cemitérios;

IV – abate de gado fora de matadouro municipal.

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo é devida:

- a) na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na deliberação;
- b) na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra da solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 114 deste Código.
- c) Na hipótese do inciso II deste artigo pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
- d) Na hipótese do inciso IV deste artigo pela ocasião do abate.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 183 – A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na TABELA VI, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 184 – A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anterior à execução dos serviços.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 185 – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I e II do art. 126 deste Código.

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 186 – Será devida a contribuição de melhoria no caso de benefício de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do município, mesmo em regime de administração ou de empreitada.

I – abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, assessora e de comodidade pública;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 187 – A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título do imóvel.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis nas respectivas zonas de influência.

Art.188 – O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I – O Governo Municipal:

- a) decidirá sobre a obra ou sistema a ser ressarcido mediante a cobrança de contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;
- b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
- c) decidirá que parcela expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

II – O Fisco:

- a) – delimitará, na planta a que se refere a alínea “a” do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;
- b) – relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma da alínea “a” deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;
- c) – indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea “b”, constante do cadastro imobiliário fiscal;
- d) – estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e do mercado;

- e) - lançará, na relação a que se refere a alínea “b” deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente a identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea “c” e estimados na forma da alínea “d”;
- f) - lançará, na relação a que se refere a alínea “b”, em outra coluna correspondente a identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, se o valor estimado na forma da alínea “d” e o fixado na forma da alínea “c”;
- g) – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea “f”;
- h) – calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea “g”) pela parcela do custo da obra a ser recuperada;
- i) – calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea “h”) pela valorização individual de cada imóvel (alínea “f”).

§ 1º - A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para fiel observância do limite da contribuição de melhoria será fixada, como definido no inciso II deste artigo, a parcela do custo da obra a ser recuperada, mediante a cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso II, alínea “c”, deste mesmo artigo.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA

Art. 189 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação da área obtida na forma da alínea “a” do inciso II do art. 188 deste Código e relações dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial de custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma de inciso II do art. 188 deste Código.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 190 – Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, da alínea “b”, do art. 188 deste Código, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 191 – Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 192 – O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I – valor da contribuição de melhoria lançada;

II – prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;

III – prazo para impugnação;

IV – local de pagamento.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I – o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II – o cálculo do índice atribuído, na forma da alínea “h” do inciso II do art. 194 deste Código;

III – o valor da contribuição, determinado na forma da alínea “i” do inciso II do art. 194 deste Código;

IV – o número de prestações.

Art. 193 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 194 – A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - O Fisco manterá escrituração, em livro ou registros próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e o cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – o pagamento parcelado vencerá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II – aplica-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação a concessão da moratória, observadas as disposições específicas neste parágrafo;

III – o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

- a) 20% (vinte por cento) se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;
- b) 10% (dez por cento) se feito após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento;
- c) 5% (cinco por cento) se feito após o 60º (sexagésimo) dia até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento;

IV – o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento; e parcelamento, após essa data, considera-se moratória e como tal se rege.

Art. 195 – No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constantes do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 196 – As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, mediante sua vinculação ao valor de referência.

Art. 197 – O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 198 – É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi aplicado.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 199 – As contribuições de iluminação pública e de melhoria não incidem sobre imóvel de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

TÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 200 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovida a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 201 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 200 deste Código.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura

do depositário, o qual será designado pelo fiscal, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do agente fiscal.

Art. 202 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 203 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 204 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para deliberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 205 – Verificando-se emissão não dolosa de pagamento do tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de oito (oito) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotando o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto da infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 206 – A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia carbono com o “ciente” do notificado, e conterà os seguintes elementos:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;

IV – valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece, quando variável;

V – assinatura do notificado;

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que ali resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa, com relação às palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra – recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos/ ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

Art. 207 – Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 208 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;

II – quando houver provas de tentativas de eximir-se ou faturar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 209 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou emissão as disposições da legislação tributária do município.

Art. 210 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 211 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 212 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II – referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; indicar o dispositivo da legislação tributária violada e refazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicam em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 213 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então, também os elementos deste, relacionados no art. 201 e seu parágrafo único deste código.

Art. 214 – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra-recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 215 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando for edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 216 – As intimações subseqüentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 214 e 215 deste Código.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 217 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 218 – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 219 – É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 220 – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 221 – O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 222 – A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo; apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 223 – Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 224 – Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO IV

DAS PROVAS

Art. 225 – Findos os prazos a que se referem os artigos 214 e 215 deste Código, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias em que outras devam ser produzidas.

Art. 226 – As provas deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas aos agentes do Fisco.

Art. 227 – Ao autuante e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente através de seus prepostos ou representantes legais, e as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 228 – O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou conclusão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 229 – Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 230 – Findo o prazo para a produção das provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 231 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário da Fazenda.

Art. 232 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 233 – Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo em grau de recurso compete à Junta de Recursos Fiscais, ou quando se tratar de consulta, ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 234 – Mediante Decreto, o Poder Executivo fixará o critério da composição da Junta de Recursos Fiscais, o número de seus membros e respectivos suplentes e a duração do respectivo mandato, podendo desdobrá-la em tantas câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como se fixará o seu Regimento Interno.

§ 1º - O recrutamento dos membros da Junta recairá preferencialmente em funcionários da Prefeitura e elementos estranhos aos seus quadros, que se houverem distinguindo no exercício das atribuições relativas à aplicação da legislação tributária, assegurada a representação paritária.

§ 2º - A presidência da Junta será exercida por representante da Fazenda Municipal que não coincida com os membros previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - A nomeação de membros da Junta será feita por Decreto do Executivo.

Art. 235 – A Fazenda Municipal é assistida pelo Serviço Jurídico da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nenhuma decisão será proferida em processo, sem audiência prévia do Serviço Judiciário da Prefeitura.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 236 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, com efeito, suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 237 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 238 – Nenhum recurso voluntário será encaminhada ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro da quantia exigida, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder a 04 (quatro) unidades fiscais, permitir-se-á prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do Fisco, ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos do mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida do prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 239 – No requerimento que indicar o fiador, deverá manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma decorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 240 – Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 241 – Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recusado der entrada no protocolo.

§ 1º - Após o protocolo, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora da primeira instância verificará se foram trazidos, ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 242 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 4 (quatro) unidades fiscais.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 243 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se trata de recurso de ofício.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 244 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também o seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela notificação para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

VI – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 245 – A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma deste Código.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246 – A isenção de tributos de competência do Município será reconhecida, na forma da legislação tributária.

Parágrafo Único – A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 247 – Fica criada a Unidade de Referência Municipal de Morro da Garça, URM, no ato da publicação deste Código Tributário, reajustável, anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, segundo os índices oficiais do Governo Federal.

Art. 248 – Poderão ser desprezadas:

I – as frações de 0,00(Centavos), na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da contribuição de melhoria;

II – as frações da Unidade Fiscal, quando este servir de base para o cálculo dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 249 – Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2008.

Art. 250- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 116, de 29 de dezembro de 1978 e nº 008, de 13 de dezembro de 2006, a partir de 01 de janeiro de 2008.

Mando, portanto, a todas as autoridades, cujo conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Morro da Garça-M.G., 20 de dezembro de 2007.

José Maria de Castro Matos
Prefeito Municipal

T A B E L A I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

I- IMPOSTO PREDIAL URBANO

O imposto será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal do imóvel.

A alíquota para o Imposto Predial urbano é de 1% (um por cento)

II- IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

O imposto será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal do imóvel.

A alíquota para o Imposto Territorial urbano é de 2% (dois por cento)

TABELA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1	Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02	Programação.	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
3 -	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01	Medicina e biomedicina	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	
4.05	Acupuntura.	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07	Serviços farmacêuticos.	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10	Nutrição.	
4.11	Obstetrícia.	
4.12	Odontologia.	
4.13	Ortótica.	

4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	
4.16	Psicologia.	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08	Calafetação.	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	

7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	

9.03	Guias de turismo.	
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo	
10.07	Agenciamento de notícias.	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01	Espectáculos teatrais.	
12.02	Exibições cinematográficas.	
12.03	Espectáculos circenses.	
12.04	Programas de auditório.	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	
12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10	Corridas e competições de animais.	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12	Execução de música.	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	
14.02	Assistência técnica.	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12	Funilaria e lanternagem.	
14.13	Carpintaria e serralheria.	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, contas de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviço relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressões documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de títulos, sustação de protestos, manutenção de cartão magnético, , cartão de débito, cartão de crédito, cartão salário e congêneres	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria e imóvel ou obra, análise técnica ou jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	

16	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	

17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07	Franquia (franchising).	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
17.12	Leilão e congêneres.	
17.13	Advocacia.	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.15	Auditoria.	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	
17.17	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.20	Estatística.	
17.21	Cobrança em geral.	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
20	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
20.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21	Serviços de exploração de rodovia.	
21.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
22	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
22.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
23.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24	Serviços funerários.	
24.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
24.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	
24.03	Planos ou convênio funerários.	
24.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
25	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
25.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26	Serviços de assistência social.	3%
26.01	Serviços de assistência social	
27	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
27.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28	Serviços de biblioteconomia.	3%
28.01	Serviços de biblioteconomia	
29	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
29.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
30.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31	Serviços de desenhos técnicos.	3%
31.01	Serviços de desenhos técnicos.	

32	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
32.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
33.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	

34	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
34.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35	Serviços de meteorologia.	3%
35.01	Serviços de meteorologia.	
36	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
36.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37	Serviços de museologia	3%
37.01	Serviços de museologia.	
38	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
38.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
39	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
39.01	Obras de arte sob encomenda.	

T A B E L A III

TAXA DE EXPEDIENTE

% Valor de Referência

I- requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim	10
II- averbação, em decorrência de lançamento de uma propriedade para contribuinte	10
III- emissão de 2ª. via de guia de recolhimento de impostos	05
IV- pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações: uma folha	05
V- emplacamento.....	05
VI- autorização de obras.....	05
VII- numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte).....	05

T A B E L A IV

TAXA DE LICENÇA

I- TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

% Valor de Referência por ano.

- a)- indústria, por m² de área construída
b)- comércio:

1- supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias, perfumarias e similares, bares, hotéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de grande porte no município	100
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

2-	atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no município.....	80
3-	atividades relacionadas no item anterior, consideradas de pequeno porte no município ..	30
4-	estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento	100
5-	concessionárias de veículos e similares.....	100
6-	profissionais liberais sem relação de emprego	100
7-	representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares	100
8-	profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital.....	50
9-	profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídos em outros itens desta tabela)	100
10-	casas lotéricas	50
11-	oficinas de consertos:	
	a) oficinas mecânicas	40
	b) pequenas oficinas.....	30
12-	recauchutagem de pneumáticos.....	30
13-	postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	50
14-	tinturas e lavanderias	50
15-	barbearias, salões de beleza e congêneres	30
16-	alfaiatarias, costureiros e modistas.....	30
17-	estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginás ticas e congêneres	30
18-	ensino de qualquer grau ou natureza	30
19-	laboratórios de análises	50
20-	hospitais, clínicas e casas de saúde	100
21-	quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestam os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela.....	50
22-	diversões públicas:	
	a) cinemas, boates, restaurantes dançantes e similares.....	ano 40
	b) boliches, por pista	mês 03
	c) circos e parques de diversões.....	dia 05
	d) bailes e festas (excetuam-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destine a fins assistenciais)	dia 05
	e) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.....	dia 05

O valor da taxa de liberação do Alvará Sanitário será sempre a metade do valor da taxa de Alvará de localização cobrada pela Prefeitura Municipal de Morro da Garça.

II- TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

% Valor de Referência por
ano.

- 1- publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza5
- 2- publicidade em placas, apinéis, cartazes, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, jardins, cadeiras, bancos, campos de

esportes qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais	05
3- publicidade em cinema, por meio de projeção	05
4- propaganda falada através de veículos	05
5- propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em vias e logradouros públicos	05
II- TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
	% Valor de Referência
a- Construções de:	
1- edificações com até 60 m ²	05
2- edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	08
3- edificações acima de 100 m ²	10
b- Reconstruções de:	
1- edificações com até 60 m ²	05
2- edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	08
3- edificações acima de 100 m ²	10
c- Arruamento e Loteamento:	
1- aprovação de arruamento/metro linear de rua	01
2- aprovação de loteamento, por lote.....	10
III- TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	
	% Valor de Referência Dia- Mês- Ano
a- espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, com depósitos de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e critério desta Lei, por m ²	30
b- espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m ²	30
c- espaço ocupado por circo e Parque de diversões.....	05
d- espaço ocupado por veículo de aluguel (táxi e outros), por m ²	30
e- demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados.....	30
IV- TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	
	% Valor de Referência
a- comércio eventual.....	30
b- ambulante	30
V- TAXA DE LICENÇA DE “HABITE-SE”	

a- construções até 60 m ²	05
b- construções acima de 60 m ² até 100 m ²	08
c- construções acima de 100 m ²	10

VI- TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

	% Valor de Referência
a- por veículo, por ano.....	30

T A B E L A V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

	% Valor Ref. por metro linear de testada por ano
I – coleta domiciliar de lixo.....	0,1
II – limpeza das vias públicas urbanas	0,1

T A B E L A VI

DAS TAXAS E MULTAS SANITÁRIAS

I – Aplicam-se nesta tabela o disposto no Código Sanitário de Morro da Garça.

T A B E L A VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	% Valor de Referência
I- sepultamento de crianças	2,5
II- sepultamento de adulto	05
III- desenterração (exumação).....	05
IV- transladação de ossos	05
V- construção de túmulo perpétuo, por m ²	05
VI- apreensão, depósito e liberação de animais abandonados.....	20
VII- abate de gado fora do matadouro municipal:	
1- gado bovino, por cabeça.....	2,5
2- outras espécies, por cabeça	2,0
VIII- alinhamento e nivelamento:	
1- alinhamento, por metro linear	01
2- nivelamento, por metro linear	01

Morro da Garça - M.G, 20 de dezembro de 2007.

José Maria de Castro Matos
Prefeito Municipal